

LEI Nº 476, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Cria a Agência Municipal de Meio Ambiente de ARAÇOIABA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Meio Ambiente de ARAÇOIABA, autarquia integrante da administração indireta do Município de Araçoiaba, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prazo e duração indeterminado, sede e foro na Cidade de Araçoiaba, com a finalidade de formular, implementar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, voltada ao desenvolvimento sustentável, no âmbito do território municipal.

§ 1º A Agência Municipal de Meio Ambiente de Araçoiaba está vinculada à Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Equivalem-se, para os fins desta Lei, as expressões: Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba, Agência Municipal de Meio Ambiente de Araçoiaba.

Art. 2º São competências da Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba:

I - o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

II - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

III - a proposição de normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV – o desenvolvimento e execução de projetos e atividades de proteção ambiental, relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - a promoção, a difusão e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos, programas e projetos de Educação Ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, com vistas a assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida;

VI - a realização de estudos e pesquisas e avaliação dos impactos ambientais promovidos por quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;

VII - o desenvolvimento de ações que visem a adequada destinação dos resíduos sólidos gerados no território do município;

VIII - a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental vigente, inclusive definindo medidas compensatórias, bem como exigindo medidas mitigadoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;

IX – o desenvolvimento, de maneira direta ou conjuntamente com instituições especializadas, pesquisas, estudos, sistemas, monitoramentos e outras ações voltadas para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos e finalidades, a Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba é considerada o órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim preconizado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente e suas alterações.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei entende-se por compensação ambiental como sendo a indenização devida em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais, com relevante impacto ambiental, exercidas no Município de Araçoiaba, que deverão ser definidas em Instruções Normativas e Resoluções, além de outras normas pertinentes, editadas pela agência.

Art. 4º A Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba terá patrimônio constituído de bens e direitos adquiridos com recursos próprios e os que lhe forem



doados ou repassados pelo Município de Araçoiaba ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais.

Parágrafo único. No caso de extinção da autarquia, o seu patrimônio será incorporado ao do Município de Araçoiaba.

Art. 5º Constituirão receitas da Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba:

I – as receitas provenientes das taxas de licenciamento e atividades de monitoramento e fiscalização especificadas no art. 2º desta lei;

II – os repasses a qualquer título do Tesouro Municipal e outros entes públicos;

III – as rendas patrimoniais e das aplicações financeiras;

IV – as receitas oriundas de convênios, acordos ou termos similares;

V – as contribuições e as doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional, governamental ou não governamental;

VI – os produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, regulamentado por ato do Poder Executivo, cujos recursos estarão vinculados à Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente e serão operacionalizados pela Agência de Meio Ambiente de Araçoiaba.

Art. 6º A estrutura básica e a organização dos serviços serão estabelecidos por ato do Poder Executivo e será dirigida por um Diretor Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A Agência será regida e regulamentada por um estatuto próprio, aprovado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo composta por um Conselho Fiscal e uma Diretoria.

§ 1º O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização das atividades orçamentárias, contábeis, financeiras, fiscais, patrimoniais e operacionais e deliberação



superior da entidade, tendo sua competência e estrutura definidas em estatuto de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 01 (um) Diretor Técnico.

§ 3º A quem ocupar o cargo de Presidente da Agência, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, caberá remuneração equivalente àquela definida para o Cargo de Secretário Municipal, símbolo CC-1, e os cargos do Conselho Fiscal e de direção, equivalentes a Diretor, símbolo CC-2.

§ 4º Ficam criados 03 (três) cargos de Conselheiro Fiscal, 01 (um) cargo de Presidente e 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e 01 (um) cargo de diretor Financeiro.

§ 5º A complementação da estrutura bem como as atribuições de seus titulares, serão estabelecidas no estatuto da Agência, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A Diretoria será composta por brasileiros, de reputação ilibada, formação superior e elevado conhecimento no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O mandato da Diretoria será de 04 (quatro) anos, permitida a uma única recondução.

Parágrafo único O mandato da Diretoria se iniciará, sempre, no dia 1º de janeiro do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, e em especial do contido no art. 1º, poderá o Poder Executivo:

I – ceder servidores do Município, com ônus integral para este, com o fim de constituir a equipe de implantação e funcionamento da Agência devendo, para tanto, ser realizada seleção interna conduzida por Grupo de Trabalho para tanto designado:

II – prestar à Agência todo o suporte logístico e institucional que se faça necessário para a sua implantação e efetivo funcionamento.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que prestarem serviços



à Agência terão assegurados, para todos os efeitos legais, as vantagens, direitos e o tempo de serviço contado para efeito de aposentadoria.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta.

Parágrafo único. Deverão ser consignadas em todas as legislações relativas às finanças públicas municipais as dotações referentes à Agência.

Art. 12º Fica o Poder Executivo Municipal permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da Agência, cuja extinção só se dará mediante lei específica.

Art. 13º O Diretor Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Araçoiaba responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei, cuja apuração será realizada conforme a Lei Municipal nº 232/2010 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araçoiaba).

Art. 14º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos complementares a esta Lei nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15º Fica criado, no Município de Araçoiaba, o Destacamento Ambiental, cuja finalidade será a defesa do patrimônio ambiental do Município e prestação de apoio à Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Compete ao Destacamento Ambiental exercer as seguintes atividades:

I - o patrulhamento ostensivo e preventivo no Município de Araçoiaba, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II - dar suporte às ações da Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente;

III - proteger as reservas, parques, praças, lagos, a fauna, a flora e belezas naturais;

IV - defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao meio ambiente;



V - impedir a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VI – apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar aos órgãos públicos competentes;

VII - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

VIII - desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno Municipal.

§ 2º Os agentes integrantes do Destacamento Ambiental deverão realizar curso de qualificação profissional por, no mínimo, 100 (cem) horas anuais.

Art. 16º Fica a Diretoria da Agência autorizada a realizar a contratação de consultorias técnicas, econômicas, jurídicas e de projetos, necessárias ao funcionamento da Agência respeitando, para tanto, as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 17º O Estatuto da Agência deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 08 de Agosto de 2022.



CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
Prefeito